

novos cujas diferenças tenham por características adequações de índice de consumo de materiais, produtividade e/ou mão de obra, ou de distância de transporte.

Art. 9º A manutenção da vantagem da proposta licitada prevista no art. 6º desta Lei, para os casos de contratação de remanescente de obra por dispensa de licitação do inciso XI do art. 24 da Lei nº 8.666, de 1993, será considerada atendida se o valor global da planilha de preços da contratada, atualizada pelos índices do contrato até a data-base da última tabela de referência disponível à época da verificação, for inferior ao valor global de uma planilha orçamentária referencial, elaborada com os preços das tabelas de referência oficiais, ou de mercado, na mesma data base.

Parágrafo único. Atendido o disposto no *caput*, caso existam preços unitários na planilha orçamentária da contratada superiores aos preços unitários da planilha referencial, estes deverão ser reduzidos, mediante acordo entre as partes, para que se mantenha a vantajosidade da proposta originalmente licitada.

Art. 10. Enquadram-se na excepcionalidade do § 1º do art. 7º as obras já licitadas na data da publicação desta Lei e que estejam definidas no Planejamento Estratégico de Governo como de relevante interesse público ou que se paralisadas venham a trazer prejuízo a serviços públicos essenciais na região de sua abrangência, salvo se o edital tiver fixado a aplicação da regra prevista no art. 6º.

Parágrafo único. A regra prevista no *caput* não afasta a possibilidade de aplicação do § 1º do art. 7º às demais obras executadas por órgãos e entidades da Administração Pública Direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo desde que apresentada a justificativa da excepcionalidade no caso concreto.

Art. 11. Para a realização de obras e serviços de engenharia com recursos provenientes de financiamento ou doação oriundos de agência oficial de cooperação estrangeira ou organismo financeiro multilateral de que o Brasil seja parte, poderão ser admitidas, na respectiva licitação, as condições decorrentes de acordos, protocolos, convenções ou tratados internacionais aprovados pelo Congresso Nacional, bem como as normas e procedimentos daquelas entidades, inclusive quanto ao critério de seleção da proposta mais vantajosa para a administração, o qual poderá contemplar, além do preço, outros fatores de avaliação, desde que por elas exigidos para a obtenção do financiamento ou da doação, e que também não conflitem com o princípio do julgamento objetivo e sejam objeto de despacho motivado do órgão executor do

contrato, despacho esse ratificado pela autoridade imediatamente superior.

Art. 12. A Lei nº 9.090, de 23 de dezembro de 2008, passa a vigorar com a seguinte alteração:

"Art. 3º (...)

Parágrafo único. A faculdade prevista no *caput* abrange a prestação de serviços técnico-profissionais especializados." (NR)

"Art. 3º-A Para os fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos-profissionais especializados os trabalhos relativos a:

I - estudos técnicos, planejamentos e projetos básicos ou executivos;

II - pareceres, perícias, inventários e avaliações em geral; e

III - assessorias e consultorias técnicas."

Art. 13. (Vetado).

Art. 14. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Anchieta, em Vitória, 14 de setembro de 2016.

**PAULO CESAR HARTUNG
GOMES**

Governador do Estado
Protocolo 263810

Decretos

**RESUMO DOS ATOS ASSINADOS
PELO SENHOR GOVERNADOR
DO ESTADO.**

**DECRETO Nº 1320-S, DE
14.09.2016**

NOMEAR, de acordo com o Artigo 12, inciso II, da Lei Complementar nº 46, de 31 de janeiro de 1994, **CARLOS YOSHIO MOTOKI** para exercer o cargo de provimento em comissão de Assessor Especial Nível IV, ref. QCE-03, da Secretaria de Estado de Desenvolvimento.

Protocolo 263811

**DECRETO Nº 1321-S, DE
14.09.2016.**

NOMEAR, de acordo com o art. 12, inciso II, da Lei Complementar n.º 46, de 31 de janeiro de 1994, **ELAINE CRISTINA ESQUIAVO LENGROBER**, para exercer o cargo de provimento em comissão de Diretor Administrativo Hospital B, do Hospital São José do Calçado, ref. QCE-03, da Secretaria de Estado da Saúde.

Protocolo 263812

**DECRETO Nº 1322-S, DE
14.09.2016.**

NOMEAR, de acordo com o art. 12, inciso II, da Lei Complementar n.º 46, de 31 de janeiro de 1994, **ELLEN SILVA KRUGER**, para exercer o cargo de provimento em comissão de Chefe de Núcleo de

Trabalho Hospitalar A de Serviços Gerais do Hospital Estadual São Lucas, ref. QCE-05, da Secretaria de Estado da Saúde.

Protocolo 263813

**DECRETO Nº 1323-S, DE
14.09.2016.**

Revogar o Decreto 1275-S, de 01.09 2016, publicado no Diário Oficial de 02.09.2016.

Protocolo 263814

**DECRETO Nº 1324-S, DE
14.09.2016.**

NOMEAR, de acordo com o Art. 12, inciso II, da Lei Complementar nº 46, de 31 de janeiro de 1994, **INGRID FACHETTI BRENNER**, para exercer o cargo de provimento em comissão de Supervisor I, Ref. QC-01, da Secretaria de Estado da Agricultura, Abastecimento, Aquicultura e Pesca.

Protocolo 263815

**DECRETO Nº 1325-S, DE
14.09.2016.**

NOMEAR, de acordo com o Art. 12, inciso II, da Lei Complementar nº. 46, de 31 de janeiro de 1994, **FABIANA SOUSA ALMEIDA**, para exercer o cargo de provimento em comissão de Coordenador Geral, Ref. QC-01, da Secretaria de Estado de Trabalho, Assistência e Desenvolvimento Social.

Protocolo 263816

**DECRETO Nº 1326-S, DE
14.09.2016.**

NOMEAR, de acordo com o Art. 12, inciso II, da Lei Complementar nº. 46, de 31 de janeiro de 1994, **NILCÉIA MARIA PIZZA**, para exercer o cargo de provimento em comissão de Gerente de Segurança Alimentar e Nutricional, Ref. QCE-03, da Secretaria de Estado de Trabalho, Assistência e Desenvolvimento Social.

Protocolo 263817

**DECRETO Nº 1327-S, DE
14.09.2016.**

NOMEAR, de acordo com o Art. 12, inciso II, da Lei Complementar nº. 46, de 31 de janeiro de 1994, **ROSANGELA EVANGELISTA DOS SANTOS**, para exercer o cargo de provimento em comissão de Coordenador do Artesanato Capixaba, Ref. QCE-05, da Secretaria de Estado de Trabalho, Assistência e Desenvolvimento Social.

Protocolo 263818

**DECRETO Nº 1328-S, DE
14.09.2016.**

NOMEAR, de acordo com o Art. 12, inciso II, da Lei Complementar nº. 46, de 31 de janeiro de 1994, **JAÍSA KLEIM**, para exercer o cargo de provimento em comissão de Coordenador de Qualificação Profissional, Ref. QCE-05, da Secretaria de Estado de Trabalho, Assistência e Desenvolvimento Social.

Protocolo 263819

**DECRETO Nº 1329-S, DE
14.09.2016.**

Designar FERNANDA RABELLO DE SOUSA para responder pelo cargo de Secretário de Estado do Meio Ambiente e Recursos Hídricos, no período de 19 a 23 de setembro de 2016.

Protocolo 263824

**DECRETO Nº 1330-S, DE 14 DE
SETEMBRO DE 2016.**

Constitui Comissão Especial de Licitação, no âmbito da Companhia Espírito-Santense de Saneamento - CESAN.

O **GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**, no exercício das atribuições previstas no art. 91, inciso III, da Constituição Estadual, em consonância com as informações constantes do processo nº 75564009,

DECRETA:

Art. 1º Fica constituída a Comissão Especial de Licitação - CEL, no âmbito da Companhia Espírito-Santense de Saneamento - CESAN, sob acompanhamento do Conselho Gestor de Parcerias Público - Privadas, com o objetivo de realizar o procedimento licitatório, visando contratação de Parceria Público-Privada para Concessão Administrativa para a ampliação, manutenção e operação do sistema de esgotamento sanitário do Município de Vila Velha - ES e prestação de serviços de apoio à gestão comercial da CESAN no município, integrada pelos seguintes membros:

Presidente:

Ana Cristina Munhos de Souza - CESAN

Membros:

Hélio de Souza - CESAN
Luiz Claudio Victor Rodrigues - CESAN
Romeu Souza Nascimento Junior - CESAN
Anderson Peixoto Jardim - SEFAZ
Raphael Três da Hora - SEDES

Parágrafo único. O prazo de duração dos trabalhos desta CEL terá vigência até 30/12/2016, conforme cronograma legal e operacional previsto para desenvolvimento das atividades, podendo ser prorrogado pelo tempo suficiente à conclusão dos trabalhos, nos termos do Decreto nº 1.396-R, de 23/11/2004, alterado pelo Decreto nº 3.786-R, de 26/02/2015.

Art. 2º A assessoria jurídica e técnica, julgadas necessárias ao desempenho das atividades da Comissão, serão prestadas pela Procuradoria Geral do Estado-PGE e pela Secretaria de Estado de Controle e Transparência-SECONT.

Art. 3º Este Decreto entra em